



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 705

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.535, de 26/08/1998.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

MCR 19 - PROAGRO - Comunicamos que a falta de comprovação do seguro facultativo, no prazo regulamentar (MCR 19-5-7), determina:

a) a exclusão do crédito da faixa de recursos obrigatórios, por inadimplemento;

b) a aplicação das demais cominações previstas no MCR;

c) a não o admissão de posterior adesão ao PROAGRO.

2. Em conseqüência, anexamos a folha necessária à atualização do MCR.

Brasília (DF), 06 de janeiro de 1982.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL

Geraldo Martins Teixeira

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

SEÇÃO : Enquadramento de Créditos de Custeio Agrícola ou Pecuário - 5

1 — A obrigatoriedade de enquadramento não exime o agente de observar que:

a) o adiantamento não exceda os limites vigentes;

b) o cálculo da produção esperada se baseie na média de rendimento de 2 (duas) das 3 (três) últimas safras normais ou na produtividade efetivamente alcançada na região, em terras de igual padrão, sob técnicas similares de exploração;

c) quando a produtividade atestada no projeto integrado, projeto ou plano for superior à média da região, a ocorrência seja justificada;

d) sejam observados os preços mínimos ou, à sua falta, os preços médios pagos na região na última safra;

e) seja elaborado estudo técnico (plano ou projeto), dispensando—se esta exigência nos casos de empreendimento simples, se a proposta consignar informações suficientes à análise do financiamento;

f) haja emprego de muda ou semente fiscalizada ou certificada, exigindo-se:

I - a prova do registro do vendedor, à época da elaboração do seu cadastro, ou do registro do beneficiário, como produtor, se a semente ou muda for de produção própria;

II a qualificação do insumo na nota fiscal.

2 - É dispensável a exigência da alínea “f” do item anterior, no caso de financiamento concedido por Posto Avançado, de valor não superior a 50 (cinquenta) vezes o MVR.

3 - A exigência da alínea “f” do item I é também dispensável, desde que não exista muda ou semente fiscalizada ou certificada no município, segundo verificações do assessoramento técnico a nível de carteira.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

SEÇÃO : Enquadramento de Créditos de Custeio Agrícola ou Pecuário - 5

4 — Se o beneficiário cultivar área superior à financiada, deve entregar croqui ou mapa de localização da lavoura cultivada.

5 — A cédula deve consignar a seguinte cláusula: “PROAGRO-ADICIONAL - Obrigo-me (amo-nos) a pagar o adicional devido ao PROAGRO, de acordo com as normas regulamentares, calculado da seguinte forma: (indicar o percentual, a base de incidência e a época de cobrança)”.

6 — Faculta-se o enquadramento do crédito quando a exploração a financiar estiver sujeita a seguro obrigatório ou for amparada por seguro facultativo, segundo normas aprovadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

7 — Cabe à instituição financeira, na hipótese do item anterior, conceder o crédito sob a condição de o mutuário com provar a contratação do seguro no prazo de 60 (sessenta) dias.

8 — A falta de comprovação do seguro facultativo, no prazo estabelecido no item anterior, determina:

- a) a exclusão do crédito da faixa de recursos obrigatórios, por inadimplemento;
- b) a aplicação das demais cominações previstas no MCR;
- c) a não admissão de posterior adesão ao PROAGRO.